

---

## ACIDENTE DE TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

BARCCARO, Roberto Augusto<sup>1</sup>

Juliana Caramigo Gennarini<sup>2</sup>

**RESUMO:** Estudos mostram uma realidade lúgubre. Entre 1980 e 2011, foram registradas 980.838 mortes em acidentes de trânsito. A partir de 2000 até 2011, esses números cresceram 49,2%. Em virtude disso, a insatisfação social tomou de assalto o espaço nos noticiários; acidentes eram transmitidos quase diariamente. Pressionados pela mídia, magistrados modificaram o entendimento constante da jurisprudência extraída dos casos nos quais motoristas bêbedos, imprimindo altas velocidades em seus veículos, provocam morte ou lesões graves em suas vítimas; acabaram por afastar a prática do delito de trânsito na sua forma culposa (diz-se culpa consciente), passando a puni-lo dolosamente (diz-se dolo eventual), sob a exegese da segunda parte do inc. I do art. 18 do Código Penal (“*assumiu o risco de produzi-lo*”). A tinta deste trabalho é dedicada a esclarecer as distinções entre dolo eventual e culpa consciente, além de identificar a aplicação dessas duas modalidades nos acidentes de trânsito ocorridos sob essas circunstâncias (embriaguez + velocidade elevada). Ao final, restou consignada a prevalência da culpa consciente sobre o dolo eventual nos casos em que o motorista não deseja o resultado advindo de sua conduta.

**Palavras-chave:** ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE.

119

## INTRODUÇÃO

Segundo dados do estudo Mapa da Violência 2013: Acidentes de Trânsito e Motocicletas, divulgado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (Cebela), com base em

---

<sup>1</sup> Aluno cursando 4. Semestre do curso de Direito UNIANCHIETA

<sup>2</sup> Advogada; Mestre em Direito Político e Econômico e especializada em Direito e Processo Penal pela Universidade Mackenzie; Professora de Direito e Processo Penal do Centro Universitário Padre Anchieta.

informações disponibilizadas pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datapus), entre 1980 e 2011, foram registradas 980.838 mortes em acidentes de trânsito no Brasil.<sup>3</sup>

Por outro lado, o levantamento realizado pelo Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV) a pedido da revista VEJA, que levou em conta os pedidos de indenização do DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), revelou um número ainda maior. Só em 2011, foram contabilizadas 58.134 mortes; ou seja, 14.878 a mais em relação à contagem feita pelo Mapa da Violência 2013 nesse mesmo ano (43.256).<sup>4</sup>

Ainda, de acordo com o estudo publicado pelo Ministério da Saúde em 2012, uma em cada cinco vítimas atendidas nos prontos-socorros do Sistema Único de Saúde (SUS) consumiram bebida alcoólica, o que implica dizer que 21% dos acidentes nas vias públicas estão relacionados com o uso de álcool. Esses dados foram colhidos pela Vigilância de Violências e Acidentes (Viva) em 71 hospitais no ano de 2011. Foram entrevistadas 47mil pessoas.<sup>5</sup>

Por último, segundo a pesquisa realizada pelo jornal O GLOBO junto a órgãos estaduais de trânsito e de segurança em 2013, em 18 Estados e o Distrito Federal, 134,9 mil motoristas foram autuados por dirigirem sob efeito de álcool. Não obstante a entrada em vigor da Lei Seca em 2008, boa parte dos Estados pesquisados só iniciou as fiscalizações a partir de 2011 ou mesmo 2012, quando a lei sofreu alterações e ficou mais rígida.<sup>6</sup>

Diante de tal cenário, não surpreende o fato de que acidentes de trânsito provocados por embriaguez ao volante tenham tamanha repercussão no dia a dia dos cidadãos. Não raro, jornais, revistas, rádios, televisão noticiam que motoristas, além de embriagados, dirigem em alta velocidade, e produzem tragédias. Quando não acabam com a vida de suas vítimas, deixam sequelas permanentes nelas. Terrível é o sofrimento das famílias que padecem tais dissabores.

Passados os efeitos imediatos do Código de Trânsito de 1997 e das campanhas que ele gerou, o número de mortes no trânsito aumentou subitamente a partir de 2000 até 2011,

<sup>3</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. “**Mapa da Violência 2013: Acidentes de Trânsito e Motocicletas**”. 2013. Disponível em: <<http://tinyurl.com/jvutkpx>>. Acesso em: 27/10/2014.

<sup>4</sup> ELER, André et al. “**Morre-se mais em acidentes de trânsito do que por câncer**”. 2013. Disponível em: <<http://tinyurl.com/lxx4may>>. Acesso em: 27/10/2014.

<sup>5</sup> Portal Planalto. “**Estudo do Ministério da Saúde aponta que álcool está relacionado a 21% dos acidentes no trânsito**”. 2013. Disponível em: <<http://tinyurl.com/jvfk8h6>>. Acesso em: 27/10/2014.

<sup>6</sup> DUARTE, Alessandra et al. “**Nos estados, mais de 130mil autuados por embriaguez em 2013**”. 2014. Disponível em: <<http://tinyurl.com/olndbcz>>. Acesso em: 27/10/2014.

conforme dados do estudo Mapa da Violência 2013. Em 11 anos, os números saltaram de 28.995 para 43.256, o que representa um aumento de 49,2%.

*Ipsa facto*, a sociedade começou a exigir a aplicação de punições mais severas àqueles que dirigissem alcoolizados. Os veículos de comunicação logo assumiram o papel de porta-vozes desse discurso. Tãmanha foi a pressão, que fez com que magistrados endurecessem a linha de entendimento que vinha sendo adotada nos casos em que houvesse a conjugação de velocidade excessiva com a embriaguez do motorista causador do acidente; passaram, então, a considerar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias como dolo eventual, e não mais como culpa consciente, entendendo que, a teor da segunda parte do inc. I do art. 18 do Código Penal, o motorista “*assumiu o risco de produzi-lo*”. Eis que se consagrou a ideia segundo a qual, sempre que presentes embriaguez e velocidade elevada, configurar-se-ia dolo eventual.

No entanto, a questão não é tão simples quanto parece. Essa fórmula criada (velocidade excessiva + embriaguez = dolo eventual) não merece prosperar em nosso arcabouço jurídico-penal, como se bem verá nos motivos a seguir expostos.

## 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DOLO E A CULPA

### 1.1 DOLO

Na lição de Greco, citando Welzel, dolo é “*toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo - o momento volitivo*” (WELZEL, 1987 *apud* GRECO, 2014, p. 191). Assim, constata-se que o dolo é formado por dois elementos: consciência (ou momento intelectual) e vontade (ou momento volitivo).

A consciência refere-se à situação fática na qual se insere o agente. É preciso que tenha consciência, isto é, deve saber exatamente aquilo que faz, para que se possa atribuir-lhe o resultado a título de dolo (GRECO, 2014, p. 191). “*Para agir dolosamente, o sujeito ativo deve saber o que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como ação típica. Quer dizer, deve saber, no homicídio, por exemplo, que mata outra pessoa*”, aduz Muñoz

Conde (MUNÓZ CONDE, 1988 *apud* GRECO, 2014, p. 192). Por exemplo, se alguém, durante uma caçada, confunde um homem com um animal e atira nele, matando-o, não atua com dolo no crime previsto pelo art. 121 do Código Penal (homicídio simples), porquanto não tinha consciência de que atirava contra um ser humano, e sim contra um animal. Por conseguinte, não havendo consciência, não há que se falar em dolo.

No entanto, a consciência não pressupõe o desconhecimento por parte do agente ante a existência de conduta típica. “*A exigência do conhecimento se cumpre quando o agente conhece a situação social objetiva, ainda que não saiba que essa situação social objetiva se encontra prevista dentro de um tipo penal*”, esclarecem Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée (BUSTOS RAMÍREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÉE, Hermán, 2004 *apud* GRECO, 2014, p. 192). Ou ainda, Nucci: “*Lembremos que há pessoas, com falsa percepção da realidade onde estão inseridas, podendo agir com vontade de praticar o tipo penal, mas convencidas de que fizeram algo certo, não significando, pois, que agiram sem dolo*” (NUCCI, 2011, p. 233). Sem prejuízo, confira-se também Bitencourt: “*é desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica*” (BITENCOURT, 2009, p. 284).

A vontade é outro elemento sem o qual se desmantela o crime doloso. Aquele que é coagido fisicamente a atirar contra outra pessoa não o faz com vontade de matá-la. Conquanto soubesse que poderia causar a morte daquela pessoa atirando contra ela, não atuou com vontade, devido à coação a que fora submetido. Não houve, pois, conduta dolosa (GRECO, 2014, p. 192).

De outra banda, não se confunde desejo com vontade. O primeiro, segundo Greco, citando a doutrina de Patricia Laurenzo Copello, “*não passaria de uma atitude emotiva carente de toda eficácia na configuração do mundo exterior*” (COPELLO, Patricia Laurenzo, 1999 *apud* GRECO, 2014, p. 193’); o segundo, de acordo com José Cerezo Mir, dá-se “*quando o sujeito quer o resultado delitivo como consequência de sua própria ação e se atribui alguma influência em sua produção*” (CEREZO MIR, José, 2001 *apud* GRECO, 2014, p. 193). Em última análise, Bitencourt: “*A vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal (...). Somente pode ser objeto da norma jurídica, proibitiva ou mandamental, algo que o agente possa realizar ou omitir*” (BITENCOURT, 2009, p. 287). Nessa esteira, se um sobrinho recomenda a seu tio, de quem é herdeiro, que

faça muitas viagens de avião com a esperança de que lhe suceda algum acidente e faleça, deseja, indubitavelmente, a morte de seu tio; contudo, não se vislumbra vontade.

Na definição esculpida no art. 18, inc. I, do Código Penal, tem-se crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Para definir dolo, o *codex* adotou as teorias da vontade e do assentimento. Para Capez, a primeira encarrega-se de conceituar dolo como “a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado”; a última, “o assentimento do resultado, isto é, a previsão do resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo” (CAPEZ, 2011, p. 225).

Acrescenta, ainda, Greco, com a precisão que lhe é de costume, referindo-se à teoria do assentimento:

Aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, 2014, p. 194).

Em vista disso, para o diploma legal, age dolosamente aquele que, diretamente, quer a produção do resultado, além daquele que, mesmo não o desejando de forma direta, assume o risco de produzi-lo, conformando-se com a sua ocorrência (GRECO, 2014, p. 195).

## 1.2 CULPA

De acordo com o art. 18, inc. II, do Código Penal, tem-se crime culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

A definição dada pelo artigo, entretanto, é insuficiente para averiguar se determinada conduta praticada pelo agente é ou não é culposa.

A boa doutrina (GRECO, 2014, p. 204; CAPEZ, 2011, p. 231; NUCCI, 2011, p. 240, 241) cuida de apontar seis pressupostos *sine qua non* à caracterização do crime culposos, a saber:

a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva: na conduta culposa, em geral, a finalidade pretendida é lícita; todavia, os meios escolhidos e empregados pelo agente para alcançá-la são inadequados ou mal utilizados (GRECO, 2014, p. 204);

b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (por meio de imprudência, negligência ou imperícia): significa dizer, em outras palavras, que o agente deixou de seguir regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos os que vivem em sociedade (NUCCI, 2011, p. 240). Pontua Ney Moura Teles:

Nos dias de hoje – em que a vida incorpora, cada vez mais, novos e modernos instrumentos e mecanismos, destinados a facilitar a vida do homem, mas que, conforme sejam manipulados, podem causar sérios danos –, todos nós temos, cada vez maior, um dever geral objetivo de adotar toda a cautela, toda a preocupação e precaução, todo o cuidado possível, para não causarmos, com nossos comportamentos, lesões aos bens jurídicos (TELES, Ney Moura, 1996 apud GRECO, 2014, p. 205).

Sobre imprudência, negligência e imperícia, ensina Capez (CAPEZ, 2011, p. 233): imprudência pode ser definida como a ação descuidada (conduta comissiva); negligência, ao contrário da imprudência, consiste em deixar alguém de tomar o cuidado devido antes de começar agir (conduta omissiva); imperícia é a demonstração de inaptidão técnica em profissão ou atividade;

c) resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente: para configurar culpa, é preciso que o agente pratique uma conduta que infrinja um dever de cuidado objetivo, e venha a causar um resultado. Por exemplo, o agente, de forma imprudente, coloca vaso de flores no parapeito da janela de seu prédio; se este não vier a cair, e causar lesão em ninguém, culpa alguma será atribuída ao agente (GRECO, 2014, 206, 207). Ademais, é necessário que o resultado jamais tenha sido desejado ou acolhido pelo agente (NUCCI, 2011, p. 240);

d) nexos de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e o resultado dela advindo (GRECO, 2014, p. 207);

e) previsibilidade: reputar-se-á o fato como previsível, na precisa lição de Hungria, reproduzida por Greco: “quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do homo medius, do tipo comum de sensibilidade ético-social” (HUNGRIA, Nélon, 1958 apud GRECO, 2014, 207). A previsibilidade condiciona o dever de cuidado, afinal, segundo Zaffaroni, “quem não pode prever não tem a seu cargo o dever de

*cuidado e não pode violá-lo*” (ZAFFARONI, 1996 *apud* GRECO, 2014, p. 208). A doutrina faz distinção, ainda, entre a previsibilidade objetiva e a previsibilidade subjetiva. Hungria conceitua a primeira como aquela em que o agente, no caso concreto, deve ser substituído pelo “homem médio, de prudência normal”; se, realizada tal substituição, o resultado subsistir, significa que o fato fugiu à previsibilidade do agente, porque dele não se exigia nada além da capacidade normal dos homens. Na segunda, a seu turno, não existe essa substituição; levam-se em consideração as limitações e as experiências do agente.

A questão, porém, não é pacífica na doutrina.

Hungria traça comentários repelindo a previsibilidade subjetiva, *in verbis*:

O que decide [a aferição de previsibilidade] não é a atenção habitual do agente ou a diligência que ele costuma empregar in rebus suis, mas a atenção e diligência próprias do comum dos homens; não é a previsibilidade individual, mas a medida objetiva média de precaução imposta ou reclamada pela vida social (HUNGRIA, Nélson 1958 *apud* GRECO, 2014, p. 209).

Zaffaroni, no entanto, discorda:

A previsibilidade deve estabelecer-se conforme a capacidade de previsão de cada indivíduo, sem que para isso possa socorrer-se a nenhum “homem médio” ou critério de normalidade. Um técnico em eletricidade pode prever com maior precisão do que um leigo o risco que implica um cabo solto, e quem tem um dispositivo em seu automóvel que lhe permite prever acidentes que sem esse dispositivo seriam imprevisíveis, tem um maior dever de cuidado do que quem não possui este dispositivo, ainda que somente um em 999 mil o possua (ZAFFARONI, 1996 *apud* GRECO, 2014, p. 209).

f) tipicidade: só se pode falar em crime culposo quando houver previsão legal expressa para essa modalidade de infração. Isso deriva da regra estatuída no art. 18, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual todo o crime é doloso, somente havendo a possibilidade de punição pela prática de conduta culposa se a lei assim o previr expressamente. Em suma: o dolo é a regra; a culpa, exceção. Logo, inexistindo ressalva expressa no texto da lei, não se admite, naquela infração penal, a modalidade culposa. É exatamente o que ocorre, por exemplo, no crime de dano, que trata o art. 163 do Código Penal. O legislador ordinário contemplou o crime apenas na sua forma dolosa, sendo o dano culposo regido sob a égide do Código Civil, em seus artigos 186 e 927 (GRECO, 2014, p. 193, 210).

Enfim, concluindo com as linhas mestras de Mirabete, a culpa pode ser definida como “*conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado*” (MIRABETE, 1997 *apud* GRECO, 2014, p. 203).

## 2. DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Trata-se de difícil distinção no âmbito penal, o que levou Bitencourt a afirmar “*os limites fronteiros entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito*” (BITENCOURT, 2009, p. 309).

Felizmente, os doutrinadores empenham-se para fazê-la.

Segundo Capez, dá-se dolo eventual quando o agente prevê o resultado e, embora não o queria diretamente, pouco se importa com a sua ocorrência (“*eu não quero, mas se acontecer, para mim tudo bem, não é por causa deste risco que vou parar de praticar minha conduta*”) (CAPEZ, 2011, p. 227).

Para Greco, culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta, acreditando – sinceramente –, que este resultado não venha a ocorrer; o resultado, embora previsto, não é assumido ou desejado pelo agente, que confia na sua não ocorrência (GRECO, 2014, p. 213).

Nucci entrevê um ponto de convergência: tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente, o agente prevê o resultado que sua conduta pode causar (NUCCI, 2011, p. 244). Porém, enquanto no dolo eventual o agente não se importa com a ocorrência do resultado (“*se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir*”), na culpa consciente, ele repudia essa possibilidade (“*se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá*). Em poucas palavras, no dolo eventual, o agente diz: “*não importa*”; na culpa consciente, supõe: “*é possível, mas não vai acontecer de forma alguma*” (CAPEZ, 2011, p. 234, 235). Ou ainda, como afirmava Paul Logoz, citado por Bitencourt: “*no dolo eventual, o agente decide agir por egoísmo, a qualquer custo, enquanto na culpa consciente o*



faz por leviandade, por não ter refletido suficientemente” (LOGOZ, Paul, 1976 *apud* BITENCOURT, 2009, p. 309).

### **3. ACIDENTES DE TRÂNSITO DECORRENTES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?**

Como já asseverado na introdução deste trabalho, por conta da pressão social resultante do aumento quase que súbito das mortes no trânsito, juízes lançaram mão do dolo eventual para condenar motoristas alcoolizados e que dirigiam em alta velocidade, sob o fundamento de que estes assumiam o risco de produzir o resultado (segunda parte do inc. I do art. 18 do Código Penal) (GRECO, 2014, p. 213). É o que se depreende dos arestos *in verbis*:

Pronúncia – Atropelamento – Desclassificação para forma culposa – Inadmissibilidade – Réu, alcoolizado, que desenvolvia velocidade inadequada – Não redução ao ver pessoas tentando a travessia – Conduta que evidencia dolo eventual – Consciência do perigo concreto – Assunção ao risco de produzi-lo – Julgamento pelo Conselho de Sentença – Pronúncia mantida – Recurso parcialmente provido para outro fim.

O veículo automotor, cada vez mais sofisticado e veloz, quando entregue nas mãos de motoristas menos preparados, em face da embriaguez, passa a constituir arma perigosa, impondo grande risco às pessoas que se encontram nas vias públicas. Ora, aqueles que usam dessa arma de modo inadequado, se não querem o resultado lesivo, assumem, pelo menos o risco de produzi-lo.<sup>7</sup>

Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I, do CPB). O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2º, III, do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 189.655-3, 2.ª Câ. Crim., Rel. Des. Silva Pinto, J. 16/10/1995.

<sup>8</sup> STJ, REsp nº 912.060, 5.ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 10/03/2008.

Ocorre, porém, que a generalização é equivocada por demais. Não se pode conceber a ideia de que todos aqueles que dirigem embriagados e em velocidade inadequada não se importem em causar a morte ou mesmo lesões graves em outras pessoas (GRECO, 2014, p. 215).

Anote-se o exemplo dado por Greco (GRECO, 2014, p. 215): durante a comemoração de uma festividade, o agente bebe excessivamente, e se embebeda. Com o término da festa, juntamente com toda a sua família, resolve voltar para a sua residência. Dirige em alta velocidade. Em função do estado de embriaguez, concomitante com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide o seu automóvel com outro, causando a morte de toda a sua família.

Pergunta-se: será que o agente, mesmo que bêbedo e em velocidade demasiada, desejava a ocorrência do acidente? Não se importava? Obviamente, é claro que se importava, razão pela qual, *in casu*, só é possível vislumbrar a conduta culposa por parte do agente, porquanto, ainda que entrevendo o acidente, nunca o desejou ou nunca o aceitou, assim como a morte de sua família. Afastou a sua ocorrência, acreditando – sinceramente –, julgando-se um bom motorista, que poderia tê-lo evitado.

Convém ressaltar que nosso Código Penal não recepcionou a teoria da representação, e sim a da vontade e a do assentimento. Naquela, basta ao agente representar (prever) a possibilidade do resultado para a conduta ser qualificada como dolosa (CAPEZ, 2011, p. 225). Asserta Greco: “*para a teoria da representação, não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois a antevisão do resultado leva à responsabilização do agente a título de dolo*” (GRECO, 2014, p. 194).

Mister, assim, para contemplar o dolo eventual, que o agente anteveja o resultado de sua conduta e o aceite, não se importando com a sua ocorrência (GRECO, 2014, p. 215).

## CONCLUSÃO

*Ex expositis*, posto que em alguns delitos de trânsito realmente seja possível cogitar dolo eventual, a análise do caso concreto não se deve pautar na mera conjugação da embriaguez com a velocidade exagerada, a não ser considerando seu elemento anímico – ou,

melhor dizendo, quando o agente assume o risco da produção do resultado (GRECO, 2014, p. 216).

É defeso, pois, condenar motorista por dolo eventual, quando, na realidade, cometeu a infração culposamente.

Certo é que a súplica social por punições mais rígidas não deve, em hipótese alguma, interferir no desempenho dos magistrados na motivação da sentença. Inviável que tenha o condão de modificar todo o ordenamento jurídico-penal vigente, de sorte a punir dolosamente aqueles que, na verdade, incorrem em culpa. Alerta, Nucci: “*essa mudança deve advir de lei, pois, do contrário, a simples eliminação da figura da culpa consciente (a bem da verdade, criação doutrinária) seria prejudicial ao réu*” (NUCCI, 2011, p. 245). “*Cedant arma togae, concedat lauream linguae!*” (Cedam as armas à toga do magistrado, conceda-se o louro da vitória à palavra), como dizia Cícero.

Questiona-se: qual a finalidade de tal mudança (culpa consciente para dolo eventual)? Acaso tentar coibir a reprodução da conduta (embriaguez ao volante) na sociedade ou atender a um desejo coletivo de vingança?... *Incidis in Scyllam cupiens vitare Charybdim*<sup>9</sup>.

Diga-se, rapidamente, a *maxime* deste trabalho é salientar que não haverá dolo eventual em todos os acidentes de trânsito em que se identificar a fórmula “embriaguez + velocidade exagerada”. Da mesma forma, não se está afirmando que não há espaço para ela; pelo contrário, o que se rejeita é a sua aplicação de maneira absoluta.

Pois bem, para finalizar, é atemporal, nesse ínterim, citar alguns nomes. O falecido ex-presidente francês, François Mitterrand<sup>10</sup>, em seu primeiro mandato, aboliu a pena de morte, indo de encontro à vontade da maioria dos franceses; hoje, estes reconhecem que Mitterrand agira com acerto. O atual presidente uruguaio, José Mujica, sancionou a polêmica lei que regulamenta a produção, a venda e o consumo de *cannabis sativa* (popularmente, maconha)<sup>11</sup>. Com isso, o Uruguai tornou-se o primeiro país do mundo em que o Estado detém o monopólio legal de produção e comercialização da droga, apesar da oposição de 64% dos

<sup>9</sup> “*Naufragas em Sila, querendo evitar Caribde*”. Sila e Caribde eram monstros que habitavam as águas do Mediterrâneo, próximos um do outro. Às vezes, marinheiros, fugindo de Sila, iam cair em Caribde.

<sup>10</sup> SAFATLE, Vladimir. “**Covardia**”. 2014. Disponível em: <<http://tinyurl.com/mok9p5h>>. Acesso em: 27/10/2014.

<sup>11</sup> Uruguay por la Regulación Responsable de la Marihuan. “**Proyecto de ley de regulación de la marihuana Uruguay**”. 2014. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qbhxy3>>. Acesso em: 27/10/2014.

uruguayos<sup>12</sup>. Hoje, o país colhe os frutos: chega a zero o número de mortes por tráfico<sup>13</sup>. Significativo seria, ainda, mencionar o clássico exemplo nacional: a revolta contra a vacina obrigatória (FREITAS NETO, 2006, p. 578.). Considerada flagrante atentado contra a liberdade, a vacinação era prática rechaçada por toda a população, até mesmo por Rui Barbosa, patrono da advocacia; Oswaldo Cruz, o médico sanitário responsável pela campanha, foi ridicularizado... porque queria privar o cidadão de morrer de varíola ou de febre amarela; daí o axioma latino *salus populi suprema lex esto* ou “que a salvação do povo seja a lei suprema”.

Nem sempre, como se vê, *vox populi, vox Dei*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral**. 14.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS NETO, José Alves de. **História geral e do Brasil**. São Paulo: HARBRA, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

---

<sup>12</sup> CAPURRO, Eloísa. “**Maioria dos uruguayos é contra lei da maconha**”. 2014. Disponível em: <<http://tinyurl.com/o9kxudq>>. Acesso em: 27/10/2014.

<sup>13</sup> GOMES, Vinicius. “**Uruguai: após regulação da maconha, mortes por tráfico chegam a zero**”. 2014. Disponível em: <<http://tinyurl.com/q937jqg>>. Acesso em: 27/10/2014.